



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 24 de fevereiro de 2022.

PARECER

CMP DSL/Nº 9402/2021– DAJ 61/2022

Ementa: Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 9402/2021, que denomina “Terminal Rodoviário Princesa Isabel, Rodoviária localizada no quilômetro 82.9 da Rodovia Washington Luiz, BR 410, Bingen, Petrópolis-RJ”. Possibilidade.

Introdução:

Versa o presente parecer referente ao Projeto de Lei n.º 9402/2021, que dispõe sobre denominação de próprio público, “Terminal Rodoviário Princesa Isabel, Rodoviária localizada no quilômetro 82.9 da Rodovia Washington Luiz, BR 40, Bingen, Petrópolis-RJ”, de iniciativa do nobre Vereador Octávio Sampaio.

É o sucinto Relatório.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

Recebido em 24/02
[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que o presente Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio está fundamentado no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não dentre as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 60, também da LOMP.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei atende os requisitos legais e regimentais, pois a iniciativa legislativa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

referente ao objeto analisado é concorrente, não havendo quaisquer encargos administrativos ou financeiros atribuídos à administração municipal.

Cabe esclarecer, que a presente proposição deve atender, em relação ao quórum de votação, o estabelecido no §2º, inciso IX, do art. 114, para que sejam atendidos os requisitos regimentais exigidos.

Art. 114. Há três modalidades de "quórum" para as votações:

§ 2º Dependerão dos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara:

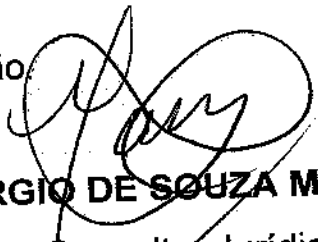
(...)

IX - a denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou sua alteração;

À vista do exposto, considerando que o presente Projeto de Lei, apresentado pelo Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio, não apresenta vícios formais e materiais, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nesta Casa de Leis, após cumpridos todos os procedimentos legais e regimentais.

É o parecer.

A superior consideração


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435